

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 0218/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 764/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE

VALE DO ANARI - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: ANILDO ALBERTON - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA

DA SILVA

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1232450):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- A2. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento;
- A3. Não cumprimento das determinações do Tribunal.
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%);
- A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A6. Não cumprimento integral do Acordo Interistitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$38.196.167,77;
- A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento n. 3521/22.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Anildo Alberton nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8 materializa o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo), A2 (repasse intempestivo das obrigações decorrentes de acordos de parcelamentos) e A3 (não cumprimento das determinações do Tribunal), as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Vale do Anari, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Anildo Alberton (CPF 581.113.289-12), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Anildo Alberton, CPF: 581.113.289-12, responsável pela gestão do município de Vale do Anari no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

Ao receber a manifestação técnica preliminar, o relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0244/2022-GABFJFS, determinou a audiência do responsável para que apresentasse justificativas, acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1241110).

Devidamente instado, o responsável apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 5533/2022, conforme atesta a certidão de ID 1259434.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1290210) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1290326), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

- 5.1. Emitir parecer prévio **favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton**, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;
- 5.2. Alertar à Administração do município de Vale do Anari quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III 'a', 'b', 'c' e 'g' do Acórdão APL-TC 00129/2021 (Processo 01699/20); itens IV 4.3 e 4.6 do Acórdão APL-TC 00347/19 (Processo 001145/19) e Item IV 4.1 do Acórdão APL-TC 00518/18 (Processo 01826/18), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- 5.3. Determinar à Administração do município de Vale do Anari que, no prazo de 60 dias contados do recebimento da notificação, promova a contabilização dos recursos recebidos a título de redistribuição provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 (Outras Transferências Multigovernamentais), conforme Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;
- 5.4. Recomendar à Administração do município de Vale do Anari. visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência: ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informandolhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do Despacho de ID 1290883.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico consignou **opinião adversa**, por entender relevantes os achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1290326):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião adversa", o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo (detalhado no item 2.1.6);
- ii. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento (detalhado no item 2.1.9);
- iii. Não cumprimento das Determinações deste Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%) (detalhado no item 2.2.5);
- v. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (detalhado no item 2.1.3);



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vi. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb (detalhado no item 2.1.4.2.4);

vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);

viii. Remessa intempestiva dos balancetes mensais (item 2.1.1);

ix. Falhas na apresentação dos documentos que integram a prestação de contas (item 2.1.1).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que, exceto pela ressalva constante em seu relatório, não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1290326):

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município3.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo** "Base para opinião com ressalva", não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 38.196.167,77 (detalhado no item 3.2.1). (Destacou-se).

Pois bem.

A prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Coronavírus (SArs-CoV-2),¹ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020² instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas contas em apreciação teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.³

Em seu relatório conclusivo a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou "nenhum fato que nos leve a

¹ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

³ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20".

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, bem como do limite de aplicação mínima em saúde e educação, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1290326).

Por outro lado, em mesmo relatório técnico, a unidade instrutiva consignou algumas ressalvas, dentre elas a excessiva alteração do orçamento, o repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal em proporção maior que o limite máximo previsto na Constituição Federal, a baixa efetividade da cobrança dos créditos da dívida ativa, sopesando que os apontamentos não devem ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1290326).

Antes de adentrar o mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante a apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 973/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 30.095.307,27
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 41.720.080,53
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 37.345.239,33
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 4.374.841,20
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 5.532.209,47, correspondente a 18,38% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.	



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.342.074,18, que corresponde a 21,07% do orçamento inicial, pelo que o corpo técnico concluiu que houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.		
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 47.212.171,35	
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 37.345.239,33	
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 9.866.932,02	
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1186941.		
	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 5.675.383,62	
	INSCRIÇÕES:	R\$ 1.980.252,01	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA	ARRECADAÇÃO:	R\$ 268.079,46	
DÍVIDA ATIVA	BAIXAS:	R\$ 209.939,15	
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 7.177.617,02	
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (4,72%)		
LIMITE DA EDUCAÇÃO	APLICAÇÃO NO MDE: 28,15% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 6.890.658,95	
(MÍNIMO 25%)	RECEITA BASE:	R\$ 24.481.296,43	
	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 6.917.986,50	
LIMITE DO FUNDEB	TOTAL APLICADO: (97,04%)	R\$ 6.712.911,03	
(MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (71,79%)	R\$ 4.966.431,05	
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (25,25%)	R\$ 1.746.479,98	
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%) ⁴	TOTAL APLICADO: 24,48%	R\$ 5.800.729,15	
	RECEITA BASE:	R\$ 23.694.812,02	
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 7,01% (acima do máximo)		
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO ⁵	R\$ 1.277.396,87	
	RECEITA BASE:	R\$ 18.209.706,58	
EQUILÍBRIO FINANCEIRO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ	R\$ 10.801.330,26	

⁴ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁵ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 89,11.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	31.12.2021)	
	FONTES VINCULADAS	R\$ 8.333.659,37
	FONTES LIVRES	R\$ 2.467.670,89
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	- R\$ 1.155.006,93
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 1.312.663,96
	ATINGIDA	
RESULTADO	META:	- R\$ 500.000,00
NOMINAL	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 10.146.141,74
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 10.146.141,74
	ATINGIDA	
RESULTADO	META:	- R\$ 4.329.649,75
PRIMÁRIO	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 9.944.476,40
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 9.944.476,40
DESPESA TOTAL	ÍNDICE: 49,30%	
COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 18.557.340,13
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 37.642.371,20
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	Segundo consta do relatório técnico conclusivo, o "resultado da avaliação revelou a seguinte não conformidade:	
	a) Não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.	
	Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial)".	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Quanto às ressalvas consignadas no relatório técnico conclusivo (ID 1290326), merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a impropriedade relativa ao repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo.

No relatório técnico preliminar, o corpo técnico apontou a infringência ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, haja vista que "a Prefeitura repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$ 1.277.396,87 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$ 1.274.679,46".

Segundo o corpo técnico, o montante repassado (R\$ 1.277.396,87) equivale a 7,01% da receita base (R\$ 18.209.706,58), portanto superior ao limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Instado a se manifestar em relação a essa infringência, o Senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal, consignou em suas razões de justificativas que foi constatada uma falha técnica formal por parte do município na classificação das receitas do ISSQN, tendo sido considerado o valor bruto de R\$ 640.257,01 ao invés de R\$ 606.719,44, valor este empregado pelos técnicos da Corte de Contas no cálculo da receita base (ID 1258907).

Ademais, asseverou que a equipe técnica não considerou no cômputo da receita base o valor de R\$ 11.130,55, classificado na rubrica 1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00.00 - Outros impostos.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, o gestor sustentou que o valor supostamente repassado a maior apresenta "mínima ofensividade, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e do ponto de vista técnico, operacional e econômico, lesão inexpressiva", atraindo a aplicação do "consagrado "Princípio da Insignificância", que encontra fundamento nos princípios da PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE" (ID 1258907).

Examinando a argumentação suscitada pelo responsável, o corpo técnico concluiu pela permanência do achado de auditoria, de acordo com os fundamentos consignados no relatório de análise de justificativas, cujo pertinente excerto colaciona-se a seguir (ID 1290210):

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

No que se refere a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, prefeito municipal, não prospera o argumento de que a responsabilidade seja do Secretário Municipal, em razão de que mesmo que as atividades do poder executivo sejam descentralizadas junto aos secretários municipais, continua a existir a responsabilidade central do Prefeito, seja direta ou indiretamente, devido as atribuições da sua função, sendo exigível que exerça o seu dever de direção, supervisão e controle das atividades executadas.

Diante disso, podemos afirmar que era exigível conduta diversa da conduta omissiva adotada, pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para garantir cumprimento do limite constitucional, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Quanto a afirmação de que a equipe técnica do TCE/RO não considerou o valor de R\$ 11.130,55, o qual foi evidenciado na rubrica da receita 1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00.00 - Outros impostos, verificamos que este item não está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas. Conforme é possível verificar nos Parecer Prévio nº 06/2003, nº 054/2003, nº 01/2004, nº 027/2004 e nº 027/2005. A seguir segue trecho do Parecer Prévio nº 06/2003



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

especificando cada conta que deverá ser considerada para o cálculo da transferência ao Legislativo:

"Devem integrar o montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, "caput", da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural R; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI; o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados."

Em razão da ausência de especificidade dos impostos que constituem a rubrica da receita "1.1.1.9.01.0.00.00.00.00.00 Outros impostos" o valor de R\$ 11.130,55 não será considerado na base de cálculo para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, não sendo aceita a justificativas dos responsáveis.

Logo, o montante que deveria ser repassado para o legislativo continua o mesmo especificado na situação encontrada, conforme tabela abaixo:

Quadro: Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (RS)
Recertas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercicio anterior)	V029007722300
 Total das Receitas Tributárias e receitas da divida ativa dos tributos 	1.757.157,90
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	16,459,104,25
 Total da Dedução da Receita - Restituições (-) 	6.555,57
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	18.209.706,58
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.377
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
 Limite Máximo Constitucional a ser repassado no Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100) 	1.274.679.46
8. Repasse Financeiro realizado no periodo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.277.485,98
 Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 + 4) x 100) 	7,02
79 10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	89,11
 Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10) 	1.277.396,87
 Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 - 4) x 100) % 	7,01
Avaliação	Não cumprido

Fonte: Lei Orçamentária (ID 1232397) e Balanço Financeiro da Câmara Municipal - 2021 (ID 1232445).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que se refere as justificavas apresentadas em razão do Princípio da Insignificância/Bagatela, destacamos que não podemos considerála, devido a norma ser taxativa, não permitindo interpretação divergente.

Por fim, sobre o registro do achado de auditoria ressaltamos que este continuará a existir independente do entendimento do princípio da insignificância, pois foi comprovada a inobservância do cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A1.

Malgrado tenha opinado pela permanência do achado de auditoria, a unidade instrutiva ponderou, em sua manifestação conclusiva, que no caso concreto "a ocorrência do repasse ao Poder Legislativo maior que o limite máximo pode ser mitigada, haja vista que percentual do que foi repassado em excesso (0,01%), mostra-se pequeno, correspondendo em valores nominais a R\$ 2.717,41, e nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, não constitui razão suficiente para inquinar as Contas" (ID 1290326).

Ressalte-se que, *in casu*, a divergência conclusiva se dá, essencialmente, quanto à receita-base utilizada pelo corpo técnico para fins de verificação do cumprimento do limite a que se refere o artigo 29-A, I, da CF/1988 (R\$ 18.209.706,58) e aquela considerada pelo Poder Executivo de Vale do Anari para o mesmo fim (R\$ 18.254.333,18).

O gestor, em suas justificativas, apresentou duas divergências entre o cálculo efetuado pelo corpo técnico e pela municipalidade, atinentes à receita de ISSQN e à rubrica "Outros Impostos".

Acerca da receita de ISSQN efetivamente arrecada no exercício de 2020, o corpo técnico a registrou no total de R\$ 640.257,01, montante que corresponde ao imposto principal (R\$ 606.719,44) acrescido de multas e juros (R\$



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

105,51), da receita da dívida ativa do ISSQN (R\$ 32.487,48) e das multas e juros da dívida ativa (R\$ 944,58), de acordo com o seguinte demonstrativo:

1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	R\$	606.719,44
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN - Multas e Juros	R\$	105,51
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN - Divida Ativa	R\$	32,487,48
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$	944,58

Por outro lado, a Administração registrou, equivocadamente, o montante total de arrecadação do ISSQN (R\$ 640.257,01) como se fosse o montante total do principal do ISSQN (R\$ 606.719,44), incorrendo, dessa forma, em duplicidade de lançamento, como é possível perceber no seguinte demonstrativo consignado pelo jurisdicionado em suas razões de justificativas sob ID 1258907:

ISSQN	640.257,01
ISSQN - MULTAS E JUROS	105,51
ISSQN - DIVIDA ATIVA	32.487,48
ISSQN -DIVIDA ATIVA MULTAS E JUROS	944,58
IRRF	557.959,59

Com efeito, o próprio gestor reconheceu a falha no registro da receita de ISSQN (principal) no montante de R\$ 640.257,01, quando deveria ter contabilizado o montante de R\$ 606.719,44, tal como o fez o corpo técnico dessa Corte de Contas.

Além disso, no que se refere as receitas registradas na rubrica "Outros Impostos", com valor total de R\$ 11.130,55, de acordo com a análise técnica tal valor não deve ser considerado na receita base do repasse de recursos ao Poder Legislativo "em razão da ausência de especificidade dos impostos que constituem a rubrica da receita "1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00.00 Outros impostos".



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No entendimento deste Órgão Ministerial assiste razão ao corpo técnico, pois as receitas que devem ser consideradas na formação da base para as transferências de recursos ao Poder Legislativo são aquelas indicadas no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Assim, de acordo com o que preceitua a Constituição da República, a composição da base de cálculo para a apuração do limite máximo das despesas e, por consequência, dos repasses anuais à Câmara Municipal, denominada "receita tributária ampliada",6 é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das receitas oriundas das transferências constitucionais a que se referem os artigos 153, §5º, 158 e 159, da Constituição Federal, a saber, as cotas partes do Imposto sobre operações financeiras relativas ao metal ouro - IOF-ouro; Fundo de Participação dos Municípios – FPM; Imposto Territorial Rural – ITR; Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-exportação, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No âmbito dessa Corte de Contas houve pronunciamento, em sede de Consulta respondida ainda no ano de 2004, quanto às receitas tributárias e de transferências que integram a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo Municipal, consoante o Parecer Prévio n. 27/2004 (Proc. n. 972/2004), *in verbis*:

⁶ Esse termo é empregado na Cartilha intitulada "Perguntas e Respostas sobre Gestão Municipal" elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual incluiu dentre as obrigações da unidade de Controle Interno a de "comprovar se está sendo satisfeito o limite para gastos totais das Câmaras Municipais – art.59, VI, da LRF. À vista do porte populacional do município, as Entidades podem gastar entre 3,5% e 7,0% da receita tributária ampliada do ano anterior – art. 29-A, da Constituição Federal". TCE/RO: 2017. Disponível em http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Livro-13-2017.pdf - Acessado em 23.11.2022.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 27/2004

Ementa – Receitas tributárias que integrarão a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Deusdeti Aparecido de Souza, Presidente da Câmara do Município de Castanheiras, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Receita Previdenciária deverá ser excluída do montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite do repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, devendo integrar o referido montante, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29- A, "caput", da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; o Imposto Territorial Rural - ITR; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Identificadas tais receitas, a efetivação do somatório que servirá de base para o cálculo do limite de gastos e, consequentemente, dos repasses à Câmara Municipal, estará restrita a tais recursos, sendo indevida a adição de outras verbas que não as previstas na norma constitucional.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (ano 2021),⁷ a rubrica "outros impostos", em âmbito municipal, "Compreende/Registra os demais impostos não classificados nos grupos anteriores".

Ocorre que, invariavelmente, todas as receitas que compõem a receita base instituída no artigo 29-A da Constituição Federal estão devidamente registradas no plano de contas municipal, de modo que, certamente, não serão incluídas na classificação "outros impostos".

Nessa perspectiva, assiste razão ao corpo técnico da Corte de Contas ao considerar que os valores registrados na rubrica "Outros Impostos" (R\$ 11.130,55) não devem integrar o cômputo da receita base.

Portanto, deve-se considerar como base de cálculo para fins de aferição do cumprimento do limite em foco, o montante indicado pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, no total de R\$ 18.209.706,58.

Definida a base de cálculo, ao Município de Vale do Anari, por possuir, à época, uma população estimada de 11.377 habitantes, aplica-se o limite de 7% (R\$ 1.274.679,46) da receita-base (R\$ 18.209.706,58), como fixado no inciso I do art. 29-A da Carta Magna.

Tem-se, então, que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Vale do Anari à Casa de Leis importou em R\$ 1.277.396,87, o que corresponde a 7,01% da base de cálculo, estando em desconformidade, portanto, com o percentual de 7% prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

⁷ Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-contas-aplicado-aosetor-publico-pcasp-federacao/2021/114 - Acesso em 23.11.2022.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Malgrado tal constatação, imperioso ponderar sobre a repercussão de tal falha na apreciação das contas, que, em regra, ensejaria o opinativo pela reprovação.

Em termos nominais, *in casu*, o repasse de 0,01% acima do valor máximo permitido se restringiu a R\$ 2.717,41.

No contexto das presentes contas, apesar do descumprimento aos exatos termos da lei, há de se aferir se a desobediência constatada foi de encontro à *mens legis*, malferindo o bem jurídico tutelado ou se, quando muito, está-se defronte a descumprimento minimamente gravoso e pouco prejudicial no contexto examinado.

A meu ver, no caso presente, trata-se de mera falha nos controles da Administração Municipal, o que não pode ser confundido com malfadado beneficiamento dos membros da Casa de Leis, materializado nas hipóteses em que o gestor se utiliza de verba pública para obter posições políticas favoráveis.

Por conta disso, verificado o descumprimento mínimo, na monta de R\$ 2.717,41, não se pode falar na emissão de parecer pela reprovação das contas, sob pena de afrontar o Princípio da Razoabilidade

Tal princípio, ao impor a adequação entre os meios e os fins, desaconselha a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Neste sentido vem entendendo esse Tribunal de Contas, ao firmar o entendimento no sentido de não emitir juízo reprovativo das Contas quando o repasse em excesso se restringir a pequena monta, em homenagem aos princípios da bagatela ou insignificância.

A propósito:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA: Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde. Repasse ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional em 0,02%, percentual considerado ínfimo, irregularidade afastada. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações. Unanimidade. [Proc. 1241/2014. Parecer Prévio n. 27/2014-Pleno. Rel: Conselheiro Paulo Curi Neto. Prestação de Contas do Exercício de 2013 de São Felipe do Oeste. Data de apreciação: 13.11.2014].

EMENTA: PARECER PRÉVIO Nº 21/2015 PLENO - Proc. nº 1449/2015: CONSTITUCIONAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA REPASSE A0 LEGISLATIVO ACIMA DO CONSTITUCIONAL EM 0,01%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO EXCEDENTE PERCENTUAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTE. [...]5-0 Executivo repassou ao Legislativo 7,01% da receita apurada no exercício anterior ultrapassando em 0,01% o percentual permitido constitucionalmente. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade. [Processo n. 1449/2015. Parecer Prévio n. 21/2015-Pleno Rel: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Prestação de Contas do exercício de 2014 do Município de Alta Floresta do Oeste. Data de apreciação: 15.10.2015]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS PRESTAÇÃO DE GOVERNO. **CONTAS** ANUAL. FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANCO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE Α PATRIMONIAL OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS FINANCEIROS, UMA VEZ QUE AS DESCONFORMIDADES DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO SÃO GENERALIZADAS, PORTANTO, NÃO TRAZEM MÁCULAS À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. O EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL (25,08%) SUPERIOR AO QUE ESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RAZOÁVEL, CONFORME SUA JURISPRUDÊNCIA (20%), RESTOU MITIGADO EM RAZÃO DA ECONOMIA DE DOTAÇÃO OBTIDA PELO MUNICÍPIO. O REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (7,02%), FOI MITIGADO EM COERÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM RAZÃO DE SER ÍNFIMO O VALOR EXTRAPOLADO DE 0,02 PONTOS PERCENTUAIS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. [...]

2. *In casu*, as excessivas alterações orçamentárias (25,08%) embora tenham superado o limite razoável máximo de 20%, restou mitigada devido à obtenção de saldo de dotação no período, nos termos da Jurisprudência consolidada desta Corte; de igual forma o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo que se mostrou superior ao limite percentual máximo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, também restou mitigado, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, em razão do ínfimo valor excedente; ambas as infringências não assentam potencial suficiente para inquinar às Contas, contudo, atraem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996. [Processo n. 2082/2018, Parecer Prévio n. 056/2018. Rel: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Prestação de Contas do exercício de 2017 do Município de São Miguel do Guaporé-RO. Data de apreciação: 06.12.2018]

A situação constatada, somada à inexistência de outras irregularidades ensejadoras da não aprovação das Contas, exige da Corte um caminhar inverso ao empreendido pelos defensores do formalismo extremado, especialmente quando sopesadas as consequências práticas de um Parecer Prévio desfavorável à gestão política do responsável, drasticamente majoradas após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Assim, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e da Insignificância, face à pequena expressividade do percentual excedente no repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal de R\$ 1.277.396,87, que, perfazendo 7,01%



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da receita base, representa o excedente em ínfima quantia de R\$ 2.717,41, considero acertado o posicionamento da unidade técnica quanto à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

De todo modo, a fim de prevenir a ocorrência de mesma irregularidade, capaz, inclusive, de ensejar a reprovação das contas em casos mais graves, é mister que se determine ao Gestor Municipal que adote medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculos e à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no artigo 29-A.

Prosseguindo a análise, acerca do excesso de alterações orçamentárias com base em fontes previsíveis (anulações de créditos), o corpo técnico registrou alterações no total de R\$ 6.342.074,18, representando 21,07% do orçamento inicial.

Instada a se manifestar acerca de tal impropriedade,⁸ a Administração afirmou que houve "engano por parte da Equipe técnica do TCE/RO, uma vez que, amparado pelas autorizações contidas na Lei Orçamentária, o município de Vale do Anari efetuou alterações orçamentárias no importe de 18,31% do orçamento inicial e amparado nas Leis Especificas alterou o orçamento inicial em 11,31%".

Informou que o montante dos créditos adicionais suplementares (R\$ 8.594.187,16) foi constituído por R\$ 6.006.643,01, com valor autorizado na Lei Orçamentária, e R\$ 2.587.544,15 com valor autorizado em leis específicas, todos evidenciados no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921).

_

⁸ Mediante o Mandado de Audiência n. 130/22 - Departamento do Pleno, de 02.08.2022 (ID 1241303).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Registrou, ademais, que foram anuladas dotações orçamentárias no valor de R\$ 6.006.643,01, e que, em verdade, as alterações orçamentárias com base em fontes de recursos previsíveis representariam tão somente 19,96% do orçamento inicial.9

Examinando a argumentação suscitada pelo responsável, o corpo técnico opinou pela permanência da impropriedade, nos seguintes termos (ID 1290210):

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Primeiramente, destacamos que o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação. Essas alterações orçamentárias são referentes as alterações por fontes previsíveis, ou seja, os valores da Anulação de Dotação + Operações de Crédito. Portanto, o valor considerado para o cálculo é o montante total da soma dos itens, sem a necessidade de diferenciar se a anulação/autorização ocorreu via LOA ou Lei Especifica.

Diante disso, é possível verificar no quadro anexo a Defesa (ID 1258907, págs. 22/23) e também no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921) que o próprio Município afirmou que o montante das Anulações de Dotação foi de R\$ 6.342.074,18, o que equivale a 21,07% do orçamento inicial (R\$ 30.095.307,27).

Logo, diante dos argumentos apresentados constatamos que não houve engano na apreciação dos valores por parte da equipe técnica do TCERO, pois o mesmo foi calculado conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Ainda foi possível verificar não estar correta a afirmação do responsável de que as alterações orçamentárias que ocorreram com amparo na LOA no percentual de 18,31% e com amparo nas Leis específicas no percentual de 11,31%, pois, foi constatado, de acordo o Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921), que o valor autorizado com base na LOA foi de R\$ 6.006.643,01 o que corresponde a 19,96% do orçamento inicial, assim como o valor autorizado com base nas leis especificas foi de R\$ 11.960.204,43 o que corresponde a 39,74% do orçamento inicial.

_

⁹ Os esclarecimentos foram prestados em 08.09.2022, constando nos autos sob ID 1258907.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que se refere as Leis e Decretos enumerados na Defesa (ID 1258907, págs. 24/25) verificamos que se referem as leis especificas que autorizam a abertura de créditos adicionais, informações que já constam no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921).

Sobre os demais pontos apresentados na defesa não há discordância pois todos estão conformes Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921).

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A5.

Sem delongas, assiste razão à unidade técnica da Corte de Contas, vez que os responsáveis afirmaram que a abertura de créditos estava albergada em autorização legislativa, sem observar que o apontamento não se referia a este tipo de falha, 10 mas àquela acerca da excessiva alteração orçamentária, que desvirtua o orçamento.

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio de sua jurisprudência,¹¹ tem considerado que as alterações orçamentárias com base em recursos previsíveis podem ocorrer somente até o limite de 20% sobre a dotação inicial, independentemente de autorização legislativa específica, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.¹²

-

¹⁰ Abertura de créditos sem autorização legislativa.

¹¹ Acórdão APL-TC 00482/18 referente ao processo 01645/18 (Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste – 2017); Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19 (Prestação de Contas do Município de Costa Marques – 2018); Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16 (Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste – 2015); Acórdão APL-TC 00507/18 referente ao processo 01674/18 (Prestação de Contas do Município de Costa Marques – 2017); Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16 (Prestação de Contas do Município de Alto Paraiso – 2015); Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16 (Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis – 2015); Acórdão APL-TC 00519/18 referente ao processo 01878/18 (Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste – 2017); Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao processo 01677/18 (Prestação de Contas do Município de Parecis – 2017).

¹² Decisão n. 232/2011/PLENO - Proc. n. 1133/2011.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

In casu, ficou patente que os créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) totalizaram R\$ 5.532.209,47, que representa 18,38% do orçamento inicial, estando, portanto, regulares.

Por outro lado, a Administração alterou o orçamento com base nas fontes previsíveis (anulações) no total de R\$ 6.342.074,18, que representa 31,07% do orçamento inicial, estando em desconformidade ao entendimento firmado pela Corte no qual considera razoável o limite de alterações até 20% do orçamento, restando configurada a falha.

Assim, a irregularidade remanescente da análise de defesa enseja determinação ao atual gestor para que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas.

Prosseguindo a análise, merece especial atenção da Corte de Contas a irregularidade consistente na ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias relativas aos parcelamentos.

O corpo técnico constatou, no ponto, que as contribuições previdenciárias decorrentes de termos de parcelamento não foram integralmente repassadas no exercício, concluindo pela não observância das normas constitucionais que regem a matéria, consoante *in verbis* (ID 1290326):

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho. Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providencias para equacionamento do déficit atuarial o resultado da avaliação revelou a seguinte não conformidade:

a) Não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1232450) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 00244/2022/GABFJFS/TCE-RO (ID 1258907), no qual, o Sr. Anildo Alberton - Prefeito Municipal, representado pelo Sr. Luiz Carlos de Oliveira, advogado, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 005533/22 (ID 1258907), e na ocasião informou que a situação foi regularizada no exercício de 2022, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Em sua manifestação, o gestor trouxe aos autos informações prestadas pelo representante do Instituto de Previdência no sentido de que o pagamento de todos os débitos atinentes a parcelamentos (R\$ 20.715,88) foi efetuado em 11.01.2022 (ID 1232395).

Nesse cenário, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que a impropriedade não deve ocasionar a emissão parecer prévio pela reprovação das contas.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, afigura-se necessária a expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais, mas responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário. 14

Ainda acerca da gestão previdenciária, imprescindível destacar a manifestação do órgão de Controle Interno, no capítulo VI de seu relatório anual, que trata da "APURAÇÃO DE POSSIVEIS DESVIOS FINANCEIROS (PROC. Nº 72/IMPRES/2021)", no período de janeiro de 2017 a junho de 2021 (fls. 71/81 - ID 1186956).

Muito embora não aponte atos ou fatos de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, o relatório noticia a existência de indícios de gravíssima irregularidade, atinente ao pagamento de despesas pessoais do ex-Superintendente com recursos do instituto de previdência municipal, no montante originário de R\$ 618.762,71, atualizado e corrigido na quantia de R\$ 915.478,98.

Relata que, diante dos elementos indicativos de irregularidade foi instaurada "Tomada de Contas Especial, devidamente formalizada, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano", procedimento que se encontra em andamento no âmbito da municipalidade.

¹³ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.

¹⁴ No presente caso não há notícias quanto ao pagamento de juros e multas.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa senda, diante da gravidade da questão anunciada pelo controle interno, opina-se que seja determinado ao atual Prefeito que tão logo sejam conclusos os trabalhos pertinentes à referida Tomada de Contas Especial envie cópia integral a essa Corte de Contas para análise, ressaltando, desde logo, a necessidade de que o procedimento observe rigidamente ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.¹⁵

Ademais, considerando que os fatos narrados consubstanciam, em tese, ato de improbidade administrativa, opina-se no sentido de que essa Corte de Contas dê ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia acerca dos fatos até aqui apurados no âmbito do Município de Vale do Anari.

Por fim, especificamente quanto à atuação da Unidade de Controle Interno cabe, neste caso, elogiar o responsável pelo envio de tão minucioso relatório, contemplando informações relevantes para a fiscalização do Tribunal de Contas, exercendo, deste modo, com diligência o seu dever de apoio ao Controle Externo.

Nesse sentido, opina-se pela expedição de determinação ao Controlador Interno para que, tal como fez nestas contas, também faça constar do relatório anual, pertinente à prestação de contas de governo do exercício de 2022, avaliação acerca da Tomada de Contas Especial em referência, examinando, especialmente, a observância do disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

Dando continuidade à análise, a avaliação técnica constatou o "não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação" e, ainda, risco de não

29

¹⁵ Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de "levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional" (ID 1290326).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1290326):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1228995), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 18A da Meta 18 (professores remuneração e carreira existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- b) Indicador 18B da Meta 18 (professores remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores remuneração e carreira previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,00%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,22%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 80,89%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores remuneração e carreira Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 78,95% dos profissionais de magistério em efetivo exercício nas redes escolares, e 0,00% de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo em exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;
- f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 113,33%5; iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,39%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,91%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,87%:
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos,



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meta 2,59%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%:
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o processo que trata da prestação de contas do exercício de 2020 (Processo n. 01197/21), ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, portanto essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 96,00% até a data do exame técnico.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548 NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases -



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022. 16

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios, ¹⁷ o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Necessário ressaltar, ainda, por sua relevância, a falha mencionada pela equipe técnica quanto a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 38.196.167,77.

Quanto ao ponto, eis a avaliação técnica conclusiva (ID 1290326):

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 38.196.167,77

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1186951) e o saldo da conta

¹⁶ Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176. Consulta em 23.09.2022.

¹⁷ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

provisões matemáticas previdenciárias longas prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$38.196.167,77, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo - Balanco Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 24.237.762,11	R\$ 62.433.929,88	-R\$ 38.196.167,77

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186943) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1186951).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1232450) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 00244/2022/GABFJFS/TCE-RO (ID 1258907), no qual, o Sr. Anildo Alberton - Prefeito Municipal, representado pelo Sr. Luiz Carlos de Oliveira, Advogado, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 05533/22 (ID 1258907), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

O Poder Executivo Municipal é o ente responsável por amortizar junto ao Instituto de Previdência o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Além disso, nos termos do item 22 da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma provisão deve ser reconhecida quando a entidade tem uma obrigação presente decorrente de eventos passados, que seja provável a saída de recursos para que seja liquidada uma obrigação e uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

Diante disso, divergindo destas disposições, indicamos que o plano de amortização do município de Vale do Anari foi lançado como uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, ou seja, a forma de contabilização adotada não levou em consideração que este valor (a cobertura do déficit) é uma obrigação financeira do Poder Executivo do município.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Segundo anotado pelo corpo técnico, "o plano de amortização do município de Vale do Anari foi lançado como uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, ou seja, a forma de contabilização adotada não levou em consideração que este valor (a cobertura do déficit) é uma **obrigação financeira** do Poder Executivo do município".

Como consequência, a conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo, está subavaliada em R\$ 38.196.167,77, em razão da utilização de informações equivocadas.

Segundo o corpo técnico, o lançamento efetuado pela Administração no Balanço Patrimonial, por anular os efeitos obrigacionais do ente público, está em desacordo com o previsto no artigo 85 da Lei Federal n. 4320/1964, no artigo 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 do Ministério da Fazenda (Normas de gestão atuarial dos RPPS) e na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.

Nesta senda, a equipe de instrução indica que a Administração utilizou-se do valor constante no de acordo com o Anexo 3 do Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1258912), no total de R\$ 24.237.762,10, quando, na verdade, o valor que deve ser considerado é o constante na página 19 (Item 7.1 Resultado Atuarial – 7.1 Balanço Atuarial, ID 1186951) do referido documento, no montante de R\$ 62.433.929,88, o que levou à subavaliação em questão de R\$ R\$ 38.196.167,77.

O corpo instrutivo esclarece que o lançamento deve considerar a Provisão Matemática Total, resultante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 10.294.418,12, somado a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no valor de R\$ R\$ 52.139.511,76, que totaliza R\$ 62.433.929,88.

Insta ressaltar que o valor consignado pela Administração no Balanço Patrimonial, relativo à conta provisões matemáticas previdenciárias de



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Longo Prazo", na prática, exclui dos registros patrimoniais o reconhecimento do compromisso atuarial com o plano de benefício, o que prejudica a transparência e aumenta o custo e o risco previdenciário, pois impede a adoção, tempestiva, de medidas de equacionamento, se for o caso, ou medidas relevantes que impactam a sociedade como um todo devido ao efeito nas disponibilidades de receitas futuras para atender as demais políticas públicas.¹⁸

Todavia, *in casu*, malgrado não tenha acatado as justificativas apresentadas pelo gestor, o corpo técnico ponderou que "os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas".

Assim, robora-se integralmente a análise técnica, tanto no sentido de que o valor utilizado pela Administração se encontra equivocado, quanto o entendimento de que a falha, por si só, não representa motivo suficiente para juízo de reprovação sobre as contas, como cogitado na análise inicial.

Por outro lado, necessário que seja expedida determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público.

Além disso, importa consignar que as normas que regem os lançamentos relativos à previdência são de natureza técnico-contábil, cuja interpretação pode ensejar divergências de entendimento quanto ao correto lançamento, de modo que seria de todo pertinente que a Corte de Contas, por meio da

_

¹⁸ Não se desconhece que a Corte de Contas possui decisões no sentido de que tal lançamento não constitui irregularidade, conforme consta da apreciação das seguintes contas do Governo Estadual: Exercício de 2014 (Processo n. 1964/2015); Exercício de 2015 (Processo n. 1571/2016); Exercício de 2016 (Processo n. 1519/2017). Contudo, na apreciação das contas do Governo Estadual pertinentes ao exercício de 2017 houve mudança de entendimento acerca da questão, passando a Corte a entender irregular o lançamento redutor de passivo previdenciário realizado pelo Governo Estadual (Processo n. 3946/2018).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Escola Superior de Contas e/ou da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovesse ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária.

Dando continuidade à análise, acerca da baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos "avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal".

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela - Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas! - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Divida Ativa Tributária	3.445.385,96	1.583.263,17	265.501,27	209.939,15	4.553.208,71	7,71
Dívida Ativa Não Tributária	2.229.997,66	396.988,84	2.578,19	\mathcal{N}	2.624.408,31	0,12
TOTAL	5.675.383,62	1,980,252,01	268,079,46	209,939,15	7,177,617,02	4,72

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 268.079,46, o que representa 4,72% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 5.675.383,62.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que "a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal".

Ato contínuo, sopesou que "do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 6.476.965,83 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 37.333,31, no exercício de 2021".

Por outro lado, a unidade técnica registrou que "embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa".

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que "fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal".

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Contas, 19 opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, consta da análise técnica que a Administração deixou de cumprir determinações exaradas no Acórdão n. 0129/2021, itens III.b e III.c, que se referem, exatamente, à cobrança dos créditos. Vejamos:

Processo n. 01699/20 - Acórdão APL-TC 00129/2021, item III.b Descrição da determinação/recomendação:

III. b) intensifique adoção de e aprimore medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

¹⁹ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, consequentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentário: Com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (4,72%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

[...]

Processo n. 01699/20 - Acórdão APL-TC 00129/2021, item III.c.

Descrição da determinação/recomendação:

III. c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual)

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2021), constatamos no PT24, o qual indaga a Administração acerca das normas de dívida ativa vigentes, que o Ente não cumpriu a determinação em exame, haja vista a inexistência de Ato ou edição de Ato recente.

Diante das falhas constatadas, insta destacar, como já defendido, que a recuperação dos créditos da dívida ativa é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo, assim como as medidas de controle e organização da conta e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Assim, considerando a baixa arrecadação do exercício de 2021, na proporção de 4,72% do saldo inicial da conta, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que permanece a impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de medidas imediatas.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa senda, opina-se que seja determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta.

Ainda quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, três determinações foram consideradas "não atendidas", quatro consideradas em "em andamento" e quatro consideradas "atendidas".

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, além daqueles referentes à gestão da dívida ativa, já destacadas, a avaliação técnica (ID 1290326) evidenciou o não atendimento à seguinte determinação, *litteris*:

Processo n. 01145/19 - Acórdão APL-TC 00347/2019, item IV, 4.3.

Descrição da determinação/recomendação:

Item IV, 4.3 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.3. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1228995 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: o indicador 1A da meta 1; estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; estratégia 1.15A da meta 7; indicador 15B da meta 15; indicador 17A da meta 17 e estratégia 18.1 da meta 18.

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1° , c/c artigo 55, II, 20 da Lei Complementar n. $154/1996.^{21}$

Verifica-se, por fim, que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade com ressalva das contas (ID 1186956), consoante *in verbis*:

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, a gestão alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas.

Tal entendimento, como visto, é compatível com o da unidade técnica e deste Órgão Ministerial, exceto pelas ressalvas, pois de acordo com as normas atualmente vigentes a manifestação de Corte de Contas será conclusiva no sentido da aprovação ou rejeição das contas, de modo que as ressalvas constatadas sejam objetos de determinações e recomendações conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual
 Chefe do Poder Executivo, ou quem o suceder:

43

²⁰ "Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...]."

²¹ "§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas."



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.1 – adote medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculo e dos efetivos repasses de recursos ao Poder Legislativo, de modo que haja compatibilidade com o limite fixado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

II.2 – abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, em observância ao princípio do planejamento orçamentário e ao entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

II.3 – adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;

II.4 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – encaminhe a essa Corte de Contas, quando conclusos, o resultado dos trabalhos pertinentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, atentando-se para que o procedimento observe rigidamente ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.6 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1290326, a seguir destacadas:

- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,00%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,22%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 80,89%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores remuneração e carreira Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 78,95% dos profissionais de magistério em efetivo exercício nas redes escolares, e 0,00% de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo em exercício nas redes escolares.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;
- f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 113,33%5; iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,39%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,91%:
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,87%;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,59%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0.00%:
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o processo que trata da prestação de contas do exercício de 2020 (Processo n. 01197/21), ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, portanto essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

II.7 – adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.8 – adote medidas para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III – pela expedição de determinação ao atual Controlador Interno ou quem o suceder para que faça constar do relatório anual, encaminhando junto a prestação de contas de governo do exercício de 2022, avaliação conclusiva acerca da Tomada de Contas Especial em referência, instaurada para apurar irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, examinando, especialmente, a observância do disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

 IV - pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo;

V – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – pelo endereçamento de recomendação à Escola Superior de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo para que avaliem, em conjunto, a realização de ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária;

VII – pelo encaminhamento de cópia da manifestação do Controle Interno ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para providencias que



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entender necessárias, diante dos indícios de pagamentos de despesas pessoais de agente público com recursos do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

8/5

Em 29 de Novembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS